



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1003-20.2012.6.13.0027 – CLASSE 32 –
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Coligação Frente BH Popular (PT/PMDB/PRB/PDT/PC do B/PSD)

Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

Recorrentes: Alexandre Silveira de Oliveira e outros

Advogados: Márcio Gabriel Diniz e outros

Recorrentes: Coligação BH Segue em Frente (PSDB/PP/PPS/PSB/
PRB/PT do B/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/
PSDC/PSC/PDT) e outra

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Recorridos: Alexandre Silveira de Oliveira e outros

Advogados: Márcio Gabriel Diniz e outros

Recorridas: Coligação BH Segue em Frente (PSDB/PP/PPS/PSB/
PRB/PT do B/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/
PSDC/PSC/PDT) e outra

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Recorrida: Coligação Frente BH Popular (PT/PMDB/PRB/PDT/PC do B/PSD)

Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. DRAP.
REGISTRO. COLIGAÇÃO. PREVALÊNCIA.
CONVENÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NULIDADE.
INTERVENÇÃO. EXECUTIVA NACIONAL. TRÂNSITO
EM JULGADO. PARTIDO. PEDIDO. REGISTRO.
COLIGAÇÃO DIVERSA. PREJUDICIALIDADE. PERDA
DE OBJETO.

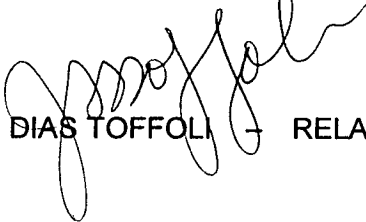
1. É inviável a discussão quanto à integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação com registro deferido por decisão transitada em julgado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a cross-like mark.

2. Recursos prejudicados, pela perda de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve sentença proferida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 1003-20, que deferiu o registro da Coligação Frente BH Popular, composta pelos partidos: PT, PMDB, PC do B e PRTB, para as eleições de 2012 no Município de Belo Horizonte/MG, e determinou a exclusão do PDT, PRB e PSD (fls. 312-331).

O aresto regional recebeu a seguinte ementa (fl. 312):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura - DRAP. Eleições 2012. Impugnação. Coligação partidária. Convenção partidária. Procedência. Registro deferido. Exclusão de partido.

Primeiro recurso.

Preliminar. Impossibilidade de apreciação de matéria pelo Poder Judiciário.

Direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar questão que tenha reflexos no processo eleitoral. Rejeitada.

Preliminar. Nulidade da sentença, por ilegitimidade ativa dos recorridos.

Filiados de partido. Interesse indireto na demanda. Exclusão da lide. Coligação tem interesse direto na resolução da demanda, porque se discute questão referente a exclusão de um partido que a compõe.

Acolhida parcialmente. Exclusão da lide de filiados a partido político.

Mérito.

O relator da representação formulada perante o órgão partidário nacional não detém atribuição para, liminarmente, anular convenções partidárias municipais.

Possibilidade para defesa, com base no estatuto do partido. Ausência de enumeração de qualquer falha que tenha ocorrido na convenção municipal. É possível anular a deliberação de órgão inferior de partido político por órgão superior do partido, desde que resulte da deliberação, contrariedade a diretrizes fixadas pelo órgão maior, mas tais diretrizes devem ser anteriores à deliberação do órgão inferior, para que sejam contrariadas e autorizar a intervenção.

Recurso não provido.

Litigância de má-fé.

Caracterização. Multa.



Segundo recurso.

Preliminar. Ausência de interesse recursal.

Sentença condicionada. Sucumbência parcial. Recurso conhecido. Rejeitada.

Mérito.

Questão que foi resolvida ao julgar o mérito do primeiro recurso. Reforma da sentença para excluir o condicionamento.

Recurso provido.

Na oportunidade, aquela Corte Regional arbitrou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Coligação Frente BH Popular, em razão de litigância de má-fé, por ter peticionado nos autos noticiando a ocorrência de fato considerado inverídico pelo Tribunal *a quo*, e deu provimento ao recurso da Coligação BH Segue em Frente para excluir da sentença o dispositivo que condicionou a exclusão do PSD da Coligação Frente BH Popular à decisão proferida na Medida Cautelar nº 2081-49.

Desse acórdão, Alexandre Silveira de Oliveira e outros e as Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD opuseram os embargos de declaração de fls. 335-338 e 341-343, e a Coligação Frente BH Popular e o Diretório Nacional do PSD interpuseram os recursos especiais de fls. 345-358 e 361-368.

No **recurso especial** de fls. 345-358, a **Coligação Frente BH Popular** apontou afronta ao disposto nos arts. 7º da Lei nº 9.504/97, 17 da Constituição Federal e 17 do CPC.

Alegou não haver “[...] dúvida acerca da violação das diretrizes estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional do PSD, que ante ao desrespeito as suas determinações, entendeu por bem intervir junto ao Diretório Municipal de Belo Horizonte e instituir coligação diversa à anteriormente deliberada” (fl. 353).

Asseverou que a alteração do cenário político, que interfira direta e totalmente nas diretrizes estabelecidas, autoriza a emissão de novas orientações pela direção nacional do partido, que devem ser acatadas pelo órgão inferior, sendo que entendimento contrário esvaziaria por completo o poder atribuído à Comissão Executiva Nacional da agremiação.



Para corroborar tal entendimento, citou precedente desta Corte proferido no julgamento da Ação Cautelar nº 19.955, de 26.9.2002, Rel. designado Min. Fernando Neves (fl. 355).

Sustentou que o acórdão recorrido violou a garantia constitucional da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, segundo posicionamento deste Tribunal firmado por ocasião do julgamento do REspe nº 24.450, DJ de 22.4.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira (fl. 356).

Defendeu a inexistência de litigância de má-fé por suposta informação inverídica noticiada pela ora recorrente, porquanto teria havido, de fato, manifestação de componente do Diretório Municipal favorável à formação de coligação entre o PSD e o PT para as eleições majoritárias em Belo Horizonte/MG.

Requeru o provimento do recurso para determinar a integração do PSD à Coligação Frente BH Popular e para afastar a multa por litigância de má-fé.

No **recurso especial** de fls. 361-368, o **Diretório Nacional do PSD** alegou que “[...] o v. aresto ora recorrido impediu a fruição da autonomia partidária do Partido Social Democrático ao manter a anulação do ato de intervenção referendada pela Executiva Nacional da legenda e, assim, conferiu a participação do PSD na coligação adversária aos interesses eleitorais do PSD” (fls. 363-364).

Informou que a Ação Cautelar nº 519-86.2012.6.13.0000, ajuizada por membros da Comissão Provisória Municipal, foi concedida para anular a intervenção promovida pelo Diretório Nacional e, com isso, manter a deliberação pela formação de coligação do PSD com o PSB, para as eleições majoritárias, e com o PPS para o pleito proporcional.

Aduziu que a postura do relator do DRAP em julgar prejudicada a referida ação cautelar violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois impediu o ora recorrente de se manifestar naqueles autos, além de impedir o exame das alegações do PSD de

legitimidade do ato de intervenção, além de questões processuais e de ordem pública suscitadas.

Em razão disso, postulou a reforma do aresto recorrido para que seja assegurado ao PSD o livre exercício de sua autonomia partidária, garantida nos arts. 3º da Lei nº 9.096/95 e 17 da Constituição Federal.

Requeru o provimento do recurso para que seja declarada a validade da comissão interventora e a legalidade dos seus atos e seja confirmada a participação do PSD na Coligação Frente BH Popular.

No acórdão de fls. 370-377, os embargos de Alexandre Silveira de Oliveira e outros foram acolhidos pelo TRE/MG para, de ofício, retificar inexatidão material do aresto embargado e aclarar a questão relativa à ilegitimidade de filiado a partido político para impugnar registro de candidatura. Eis a ementa do julgado (fl. 370):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura - DRAP. Eleições 2012. Impugnação. Coligação partidária. Convenção partidária. Procedência. Registro deferido. Exclusão de partido.

Existência de inexatidão material no acórdão. Retificação. Possibilidade. Art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Parte é o autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. O ordenamento jurídico não permite que filiados apresentem impugnação a registro.

Embargos acolhidos para, de ofício, retificar inexatidão material no acórdão e, ainda, para aclarar questão.

Os declaratórios das Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD foram acolhidos apenas para efeito de esclarecimento pela Corte Regional, no sentido de afastar a ocorrência de coisa julgada em relação ao deferimento do registro da Coligação BH Segue em Frente (fls. 379-385). O acórdão foi assim ementado (fl. 379):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. DRAP. Eleições 2012. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Impugnação. Coligação Partidária. Convenção Partidária. Procedência. Registro deferido. Exclusão de partido. Recurso indeferido. 1º Recurso: não provido. Condenação a multa. Caracterização de Litigância de má-fé. 2º Recurso: provido. Reforma da sentença para excluir o condicionamento.

A Coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecer possibilidade de se discutir sentença que excluiu partido de Coligação.

Embargos **acolhidos**.

A Coligação Frente BH Popular e o PSD ratificaram os termos do apelo especial manejado antes do julgamento dos embargos (fls. 387-400 e 407-409).

Alexandre Silveira de Oliveira e outros apresentaram contrarrazões aos recursos da Coligação Frente BH Popular e do PSD (fls. 411-414) e, às fls. 416-419, manejaram recurso especial.

Nas contrarrazões ao recurso da Coligação Frente BH Popular, Alexandre Silveira de Oliveira e outros ressaltaram que a própria recorrente afirmou que a orientação estabelecida pela Executiva Nacional do Partido foi posterior à convenção que homologou a coligação do PSD com o PSB para o pleito majoritário e com o PPS para a eleição proporcional, o que não se coaduna com o conceito de diretrizes partidárias fixado no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, que, segundo tal dispositivo, devem ser publicadas 180 dias antes das eleições.

Alegaram que o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Poder Judiciário não poderia interferir em questões internas do partido, esbarra no princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Carta da República.

Aduziram, ainda, que a recorrente visa ao reexame de provas, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, e que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, diante da ausência de cotejo analítico entre os paradigmas e a decisão recorrida.

Quanto ao recurso especial do PSD, Alexandre Silveira de Oliveira e outros pugnaram, inicialmente, pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista não ser o recorrente parte no feito e nem ter solicitado sua integração à lide como assistente.



Ressaltaram a impossibilidade do reexame de provas e chamaram a atenção para o fato de que a autonomia partidária não confere aos partidos poderes absolutos, não havendo falar, *in casu*, em violação a diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional que, na verdade, não existiram.

No **recurso especial** de fls. 416-419, **Alexandre Silveira de Oliveira e outros** apontaram dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Sustentaram que os filiados a agremiações partidárias possuem legitimidade para a arguição de irregularidades ocorridas em convenção partidária, nos termos de precedente desta Corte (RO nº 228, de 3.9.98, Rel. Min. Maurício Corrêa) e pugnaram pela reforma do *decisum*, apenas nessa parte, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa no caso em exame.

As **Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD** apresentaram o **recurso especial** de fls. 427-433 e as contrarrazões de fls. 436-443.

No apelo especial, ressaltaram que o registro da Coligação BH Segue em Frente, com a inclusão do PSD, foi deferido sem qualquer impugnação, tendo a sentença transitado em julgado.

Apontaram divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, no qual foi reconhecida a coisa julgada no registro de coligação, tendo em conta a inexistência de impugnação à convenção municipal regular.

Requereram o provimento do recurso para o reconhecimento da coisa julgada e, por consequência, tornar definitiva a exclusão do PSD da Coligação Frente BH Popular.

Nas contrarrazões de fls. 436-443, reiteraram o argumento de que houve coisa julgada no registro da Coligação BH Segue em Frente, da qual o PSD fez parte, e observaram, ainda, que também houve o trânsito em julgado do registro da Coligação PPS/PSD, no dia 1º de setembro de 2012.

Argumentaram que as alegações dos recorrentes deixam claro a inexistência de diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, o que impõe o reconhecimento da regularidade da

convenção municipal e da invalidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional.

Asseveraram que a autonomia partidária não implica na possibilidade do descumprimento das leis pelos partidos e apontaram julgados desta Corte no sentido da validade da convenção realizada pelo diretório municipal, caso não tenha havido violação a diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão superior do partido.

Reafirmaram a alegação de que a autonomia partidária não tem caráter absoluto e, no que tange à aplicação de multa por litigância de má-fé, acentuaram que “[...] há de ser ressaltado seu **caráter pedagógico diante da audácia** da coligação e do próprio PSD em tentar induzir em erro a Justiça Eleitoral mediante a adoção de expediente primário” (fl. 442).

A Coligação Frente BH Popular apresentou contrarrazões ao recurso especial de Alexandre Silveira e outros (fls. 476-484) e ao apelo manejado pelas Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD (fls. 486-505).

Sustentou, em síntese:

- a) que os filiados ao PSD, que não são candidatos no pleito vindouro, não têm legitimidade para impugnar o registro da coligação, diante do que prescrevem os arts. 3º da LC nº 64/90 e 40 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, sendo, por esse motivo, irreparável o aresto recorrido que os excluiu da lide;
- b) se nem mesmo os partidos políticos coligados têm legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura, com mais razão há de se reconhecer a ilegitimidade dos filiados a tal agremiação;
- c) ausência de interesse recursal da Coligação BH Segue em Frente, porquanto “[...] a pretensão da Recorrente em excluir, definitivamente, o PSD da Coligação Recorrida foi plenamente acolhida pelo douto juízo *a quo*, não havendo que se falar em sucumbência que possa justificar o cabimento do presente Recurso Especial Eleitoral, no tocante à reforma do *decisum* porque o que objetiva a Recorrente já foi concedido no v. acórdão em apreço” (fl. 491);



d) divergência entre o recurso enviado pela Coligação BH Segue em Frente via fac-símile no último dia do prazo e o original apresentado posteriormente, pois as cópias dos julgados paradigmas somente foram juntadas com as peças originais do recurso, portanto, após o prazo legal, o que impõe o reconhecimento da intempestividade do apelo e o desentranhamento dos documentos apresentados tardiamente;

e) ausência de prequestionamento da aventada violação ao art. 468 do CPC, sob o argumento da ocorrência de coisa julgada, e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados; e

f) não incidência do instituto da coisa julgada em processo de registro de candidatura, que tem natureza eminentemente administrativa.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 509-514).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, para melhor elucidação da matéria, esclareço os fatos que ensejaram a interposição dos recursos especiais.

No dia 23 de junho de 2012, a comissão provisória municipal do PSD de Belo Horizonte deliberou pela formação de coligação com o PSB e “demais partidos” para a eleição majoritária e com o PPS para a eleição proporcional, nos termos da ata da convenção municipal acostada às fls. 80-81.

No dia 4 de julho, em reunião extraordinária, os convencionais ratificaram os termos da convenção, mantendo a deliberação pela formação de coligação com o PSB e o PPS (fl. 88).



A comissão interventora designada pelo órgão de direção nacional, em reunião convocada para o dia 5 de julho, dissolveu a comissão provisória municipal, cancelou a convenção realizada anteriormente e decidiu formar coligação para a eleição majoritária com o PT e não formar coligação para a eleição proporcional (fls. 70-71).

Os membros da comissão provisória municipal ajuizaram ação cautelar, protocolada sob o nº 2081-49, cujo pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do PSD, restabelecendo a convenção realizada no dia 23 de junho do corrente ano, na qual, repito, deliberou-se pela formação de coligação do PSD com o PSB e outros partidos, para o pleito majoritário, e com o PPS, para a eleição proporcional (fl. 51).

No exame do pedido de registro da Coligação Majoritária Frente BH Popular, formada inicialmente pelos partidos PT, PMDB, PDT, PC do B, PDT, PRB e PSD, o juiz eleitoral deferiu o registro, com a exclusão do PRB, PDT e PSD. O PSD foi excluído com base na liminar deferida no bojo da referida Ação Cautelar nº 2081-49.2012.6.13.0027 (fls. 183-185).

Na oportunidade, o magistrado eleitoral consignou que, não obstante tenha havido o trânsito em julgado do registro da Coligação Majoritária BH Segue em Frente¹, da qual o PSD fez parte, originada da convenção municipal ocorrida em 23.6.2012, a coisa julgada não se aplicaria na espécie, pois teria sido ressaltado no *decisum* que aquela coligação não prevaleceria, caso fosse alterada a decisão liminar em grau de recurso.

Sua Excelência ressaltou, ainda, que “a eventual alteração da liminar concedida na Medida Cautelar, em razão de recurso aviado, não impede o registro da Coligação Frente BH Popular, eis que caso provido o PSD passará a integrar esta Coligação, sendo logicamente afastado da Coligação BH Segue em Frente” (fl. 185).

¹Coligação Majoritária BH Segue em Frente: PSDB/PCdoB/PP/PPS/PSB/PRB/PTdoB/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/PSDC/PSC/PDT (fl. 123).

Dessa decisão recorreram a Coligação Majoritária Frente BH Popular e as Coligações BH Segue em Frente (majoritária) e PPS/PSD (proporcional).

A Coligação Frente BH Popular pretendeu a anulação da sentença, sob a alegação de ilegitimidade ativa dos filiados para impugnarem o registro, ou a reforma da decisão para que fosse incluído o PSD na referida coligação.

As Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD defenderam a ocorrência de coisa julgada no deferimento do registro da Coligação Majoritária BH Segue em Frente, da qual o PSD fez parte, bem como a impossibilidade do registro condicional, como fez o acórdão recorrido, pugnano, ao final, pela exclusão definitiva do PSD da Coligação Frente BH Popular.

O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o registro da Coligação, com a exclusão do PSD, e prejudicou a medida cautelar, cuja liminar fora deferida.

Em 29.8.2012, o Diretório Nacional do PSD impetrou o Mandado de Segurança nº 710-34, contra a decisão que determinou o desapensamento da Ação Cautelar nº 2081-49 dos presentes autos.

Em 4.9.2012, o *mandamus* foi julgado extinto sem julgamento do mérito, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional em sede de agravo regimental.

Do aresto que desproveu o agravo regimental, o Diretório Nacional do PSD interpôs recurso especial, que foi conhecido como ordinário na origem.

Os autos do mencionado recurso no MS nº 710-34 foram expedidos para este Tribunal em 19.9.2012, estando pendente de autuação e distribuição.

Frise-se que os presentes autos cuidam dos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/MG que deferiu o registro da Coligação Majoritária Frente BH Popular, no DRAP nº 1003-20, com a exclusão do PSD.



Na espécie, recorrem: a Coligação Majoritária Frente BH Popular e o Diretório Nacional do PSD, pretendendo a reforma do aresto regional para que o PSD integre tal coligação; Alexandre Silveira de Oliveira e outros, visando à reforma parcial do aresto, apenas na parte que concluiu pela sua ilegitimidade, e as Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD, que pretendem a manutenção do aresto regional, para que o PSD seja excluído definitivamente da Coligação Majoritária Frente BH Popular.

Passo ao exame dos apelos.

Preliminarmente, assento a prejudicialidade dos recursos do Diretório Nacional do PSD e da Coligação Frente BH Popular, que pretendem a integração do PSD a tal coligação majoritária, bem como dos recursos de Alexandre Silveira de Oliveira e outros, que pretendem o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no feito, e das Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD, que buscam a exclusão definitiva do PSD da Coligação Frente BH Popular.

Consoante já explicitado, o registro da Coligação majoritária BH Segue em Frente, formada pelos partidos PSDB/PP/PPS/PSB/PRB/PT do B/PSL/PR/PTC/PRP/PSD/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/PSDC/PDT, a qual, portanto, o PSD integra, foi deferido sem qualquer impugnação, cuja decisão transitou em julgado, conforme se observa do despacho do magistrado de primeiro grau, que determinou, por essa razão, o arquivamento do feito em 7.8.2012.

Dessa forma, torna-se totalmente inviável a pretensão ora formulada pelo Diretório Nacional do PSD e pela Coligação Frente BH Popular, no sentido de reformar o aresto recorrido para que o PSD integre tal Coligação

Ora, como dito, o referido partido já faz parte de outra coligação para o pleito majoritário municipal, cujo registro foi deferido sem impugnação.

Frise-se que o magistrado eleitoral, ao deferir o registro da Coligação BH Segue em Frente (fls. 179-180), no DRAP nº 665-46, ressaltou a possibilidade da exclusão posterior do PSD daquela coligação, dependendo do

juízo da Ação Cautelar nº 2081-49, cuja liminar foi deferida para restabelecer a convenção municipal de 23.6.2011.

Ocorre que o *decisum* que deferiu o registro da Coligação Majoritária BH Segue em Frente, no DRAP 665-46, transitou em julgado e a mencionada ação cautelar foi prejudicada em razão do deferimento do registro da Coligação Frente BH Popular, no DRAP nº 1003-20, com a exclusão do PSD.

A decisão que julgou prejudicada a cautelar não foi objeto de recurso, tendo também transitado em julgado em 6.9.2012.

Diante desse contexto, o deferimento do registro da Coligação Majoritária BH Segue em Frente, da qual, repito, o PSD faz parte, já está consolidado, não sendo mais viável a pretensão de, neste momento, tal agremiação integrar coligação diversa.

Cumprido assinalar que o Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração, afastou o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação BH Segue em Frente, por considerar que os processos de registro de candidatura seriam de natureza administrativa.

Sucedendo que tal entendimento não guarda sintonia com as normas que disciplinam a matéria, tendo em vista a previsão de recursos das decisões proferidas em sede de registro de candidatura, nos moldes dos arts. 8º e seguintes da LC nº 64/90², e 52, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373/2011³, que deverão seguir os trâmites judiciais normais.

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal que, “os processos de registro de candidatura, em que pese não possuíam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter

² LC nº 64/90

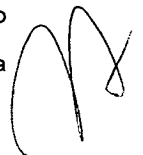
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

³ Resolução/TSE nº 23.373/2011.

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no *Diário de Justiça Eletrônico*, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.



jurisdicional, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais recursos” (AgR-REspe nº 336317/SP, PSESS de 13.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ademais, é assente o entendimento desta Corte no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere registro de candidatura, o que também confirma a natureza jurisdicional da decisão (AgR-RMS nº 696/SP, *DJE* de 1º.4.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-RMS nº 606/MG, *DJE* de 1512.2008, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 3473/SP, *DJ* de 20.11.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Portanto, partindo dessa premissa, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da Coligação BH Segue em Frente, com a inclusão do PSD, inviabiliza os recursos do Diretório Nacional do PSD e da Coligação Frente BH Popular, que pretendem a integração do partido a tal coligação.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicados os recursos do Diretório Nacional do PSD e da Coligação Frente BH Popular e, por consequência, os apelos interpostos por Alexandre Silveira de Oliveira e outros e pelas Coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a checkmark-like flourish.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1003-20.2012.6.13.0027/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação Frente BH Popular (PT/PMDB/PRB/PDT/PC do B/PSD) (Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros). Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Recorrentes: Alexandre Silveira de Oliveira e outros (Advogados: Márcio Gabriel Diniz e outros). Recorrentes: Coligação BH Segue em Frente (PSDB/PP/PPS/PSB/PRB/PT do B/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/PSDC/PSC/PDT) e outra (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorridos: Alexandre Silveira de Oliveira e outros (Advogados: Márcio Gabriel Diniz e outros). Recorridas: Coligação BH Segue em Frente (PSDB/PP/PPS/PSB/PRB/PT do B/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/PSDC/PSC/PDT) e outra (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Coligação Frente BH Popular (PT/PMDB/PRB/PDT/PC do B/PSD) (Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Partido Social Democrático (PSD), o Dr. Admar Gonzaga e, pelas recorrentes/recorridas Coligação BH Segue em Frente e outra, o Dr. André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.